



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 151/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 24 de junho de 2022

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	10
Secretaria Processual .....	10
PJE .....	10
Corregedoria .....	16

**Presidência****PORTARIA Nº 208, DE 21 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria nº 158/2021, que designa os integrantes do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 119/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso VIII do art. 2º da Portaria nº 158/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VIII – Lucena Martins Pacheco, Fabiano dos Santos, Charles da Costa Bruxel, Thiago Duarte Gonçalves, Edson Moraes Borowski e Roberto Policarpo Fagundes, para atuarem como titulares, e Paula Drumond Meniconi, Marcia Valéria Ribas Pissurno, Manoel Gérson Bezerra Souza, Denise Márcia de Andrade Carneiro, José de Ribamar França e Silva e Luís Cláudio Correia, como seus respectivos suplentes, todos indicados pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE);” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 210, DE 21 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria nº 229/2020, que designa a composição do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 229/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XI – Ana Paula Alencar Oliveira, Servidora Pública – STF;

.....  
XXVII – Nadia Csoknyai Del Monte Kojio, Conselheira do Conarq.”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 213, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Portaria CNJ nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Designar para integrar a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual o Conselheiro Marcello Terto e Silva, como presidente.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 216, DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 151/2022, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, à elaboração de propostas e ao apoio ao Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), com vistas a promover a qualificação da política de alternativas penais para a redução do encarceramento de pessoas no Brasil.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 151/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII:

“Art. 3º.....

XXVIII – Luiz Carlos Rezende e Santos, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 217, DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no art. 61 da Lei nº 14.194/2021, e na Lei nº 14.303/2022,

**CONSIDERANDO** a descentralização a este Conselho das dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, conforme estabelecido no art. 30, § 2º da Lei nº 14.194/2021 – LDO 2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça, constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

§ 2º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 62 da Lei nº 14.194/2021, o desembolso mensal será ajustado proporcionalmente à limitação ou restabelecimento promovido.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 39, de 9 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 11 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**ANEXO DA PORTARIA Nº 217, DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

## Cronograma Anual de Desembolso Mensal

R\$ 1

MESES	Pessoal e Encargos Sociais		Outros Custeios e Capital	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO	7.474.200	7.474.200	10.856.697	10.856.697
FEVEREIRO *	8.500.000	15.974.200	11.513.000	22.369.697
MARÇO	7.500.000	23.474.200	11.513.000	33.882.697
ABRIL	7.500.000	30.974.200	11.513.000	45.395.697
MAIO	7.500.000	38.474.200	11.513.000	56.908.697
JUNHO	7.500.000	45.974.200	11.513.000	68.421.697
JULHO	7.500.000	53.474.200	11.513.000	79.934.697
AGOSTO	7.500.000	60.974.200	11.513.000	91.447.697
SETEMBRO	7.500.000	68.474.200	11.513.000	102.960.697
OUTUBRO	7.500.000	75.974.200	11.513.000	114.473.697
NOVEMBRO	7.500.000	83.474.200	11.513.000	125.986.697
DEZEMBRO	6.673.532	90.147.732	12.172.409	138.159.106

\* Incluídos os valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional

R\$ 1

MESES	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)	
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

	GND 3	GND 3
Em JANEIRO	-	-
Até FEVEREIRO	-	-
Até MARÇO	-	-
Até ABRIL	-	-
Até MAIO	-	-
Até JUNHO	486.234	712.219.463
Até JULHO	486.234	712.219.463
Até AGOSTO	486.234	712.219.463
Até SETEMBRO	486.234	712.219.463
Até OUTUBRO	486.234	712.219.463
Até NOVEMBRO	486.234	712.219.463
Até DEZEMBRO	486.234	712.219.463

**PORTARIA Nº 218, DE 23 JUNHO DE 2022.**

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 247/2021.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, para 20 de setembro de 2022, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria nº 247/2021, para identificar, catalogar e detalhar as funcionalidades eventualmente ausentes do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e presentes no sistema de Automação da Justiça (SAJ), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à adesão deste Tribunal à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), nos termos da Resolução CNJ nº 335/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 220, DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

Designa os integrantes do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1<sup>o</sup> Designar os integrantes do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências, instituído pela Resolução CNJ nº 466/2022.

Art. 2<sup>o</sup> Compõem o FONAREF:

- I – Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;;
- II – Luís Felipe Salomão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- III – Paulo Dias de Moura Ribeiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- IV – Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- V – Mônica Maria Costa Di Piero, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- VI – Agostinho Teixeira de Almeida Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- VII – José Roberto Coutinho de Arruda, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII – Marcelo Fortes Barbosa Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- IX – Alexandre Alves Lazzarini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- X – Clarissa Somesom Tauk, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XI – Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XII – Giovana Farenzena, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
- XIII – Anglisey Solivan de Oliveira, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;
- XIV – Luiz Roberto Ayoub, Advogado;
- XV – Flávio Antônio Esteves Galdino, Advogado;
- XVI – Marcelo Vieira de Campos, Advogado;
- XVII – Paulo Penalva Santos, Advogado;
- XVIII – Samantha Mendes Longo, Advogada;
- XIX – Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, Advogado;
- XX – Luiz Fernando Valente de Paiva, Advogado;
- XXI – Juliana Bumachar, Advogada;
- XXII – Victória Vaccari Villela Boacnin, Advogada;
- XXIII – Geraldo Fonseca de Barros Neto, Advogado;
- XXIV – Henrique de Almeida Ávila, Advogado;
- XXV – Arnoldo de Paula Wald, Advogado.

§ 1<sup>o</sup> A presidência e vice-presidência do Fórum ficará a cargo do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselheiro do CNJ Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, respectivamente.

Art. 3<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Institui Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de propostas sobre a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 440/2022.

**OPRESIDENTEDOCONSELHONACIONALDEJUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 05720/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Grupo Trabalho para realização de estudos e elaboração de propostas sobre a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 440/2022.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

- I – Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o coordenará;
- II – Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como coordenador-executivo;
- III – Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- IV – Robson Marques Cury, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- V – Jayme Weingartner Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- VI – Ana Lucia Andrade de Aguiar, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VII – Adriana Cruz, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- VIII – Renato Câmara Nigro, Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- IX – Ubiratan Cazetta, Procurador Regional da República;
- X – Rodrigo Vitorino Souza Alves, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia;
- XI – Gabriela Moreira de Azevedo Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ.

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em 180 (cento e oitenta) dias, com a apresentação de propostas e de relatório final, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante proposta devidamente justificada da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Ministro **LUÍZFUX**

Institui o Comitê de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir direcionamento específico no atendimento dos direitos e garantias das pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** as ações da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários;

**RESOLVE**

Art. 1<sup>o</sup> Instituir o Comitê de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial.

Art. 2<sup>o</sup> O Comitê terá a seguinte composição:

I – Reynaldo Soares da Fonseca, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o presidirá;

II – Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, como coordenador;

III – Patrícia Cerqueira Kertzman, Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador (TJBA), como coordenadora-executiva;

IV – Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9);

V – Marco Antônio Paulinelli, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3);

VI – Flávio Henrique Marques, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO);

VII – Lutiana Nacur Lorentz, Procuradora Regional do Trabalho (MPU/MPT- PRT/3ª Região);

VIII – Marlúcia Gomes Evaristo Almeida, Promotora de Justiça Especializada na matéria do Idoso e da Pessoa com Deficiência, da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI;

IX – Cláudio de Castro Panoeiro, Secretário Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);

X – Luciana Silva Garcia, Professora do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

Art. 3<sup>o</sup> As reuniões do Comitê serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Parágrafo único. O Comitê poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 4<sup>o</sup> O Comitê encerrará suas atividades em 180 (cento e oitenta) dias, com a apresentação de relatório final, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante proposta devidamente justificada da coordenação do Comitê.

Art. 5<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 223, DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos sobre a regulamentação de cotas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** a competência do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário;

**RESOLVE**

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos sobre a regulamentação de cotas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I – Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

II – Felício de Araújo Pontes Junior, Procurador Regional da República, como coordenador-executivo;

III – Carolina Ranzolin Nerbass, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Onésio Soares Amaral, Procurador da República do Ministério Público Federal;

V – Jane Felipe Beltrão, Antropologia Social, Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em 180 (cento e oitenta) dias, com a apresentação de proposta de ato normativo, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante proposta devidamente justificada da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0000184-14.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CAMILA BARROS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo nº 0000184-14.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Camila Barros Pereira Tojal Requerido: Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - CCI/BA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INTERINIDADE. REQUISITOS. PROVIMENTO CN 77/2018. INTERINO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) apresentado por Camila Barros Pereira Tojal em face da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CCI/BA), pelo qual se insurge contra decisões administrativas para adequação das interinidades ao Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (CN). Os cartórios questionados são os seguintes: 1. Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itiúba (Edital CCI nº 62/2021) - 0003862-81.2021.2.00.0805;**

2. Tabelionato de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba (Edital CCI nº 63/2021) - 0003863-66.2021.2.00.0805; 3. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cansanção (Edital CCI nº 20/2021) - 003817-77.2021.2.00.0805; 4. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Queimadas (Edital CCI nº 85/2021) - 003886-12.2021.2.00.0805; 5. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nordestina (Edital CCI nº 84/2021) - 0003885-27.2021.2.00.0805. Narra que é Oficial Titular do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas de Itiúba/BA. Afirma que inexistem critérios objetivos de seleção dos candidatos a responder interinamente pelas serventias mencionadas; que não há critério de desempate; que não há previsão sobre eventual desistência do candidato; que não existe delimitação sobre a quantidade máxima de serventias que cada serventuário pode acumular, dentre outros. Discorre, individualmente, sobre a designação das serventias acima elencadas. Em sede de requerimento liminar, pede a suspensão das decisões da CCI/BA em relação aos cartórios enumerados. No mérito, requer sua designação para as serventias impugnadas, bem como a "[r]eestruturação das serventias extrajudiciais no Estado da Bahia, para dar um fim a uma verdadeira "guerra pelas interinidades, tendo em vista que 80% das serventias extrajudiciais no Estado são deficitárias, e já data de período superior a 5 anos da homologação do último concurso público" (Id 4587355). Instada a prestar informações, a CCI/BA informa, em resumo, que (i) está apenas cumprindo decisão do CNJ proferida nos autos do PP n. 0001919-53.2020.2.00.0000; (ii) não é possível a designação da requerente para Tabelionato de Notas ou Cartório de Registro Civil, conforme decidido anteriormente por este Conselho; (iii) as designações interinas estão sujeitas à revogação ad nutum; (iv) em procedimento com objeto semelhante, o CNJ decidiu, em sede liminar, que deve prevalecer a presunção de legitimidade própria dos atos administrativos nos casos de revisões ou mudanças de interinidades. A liminar restou indeferida pela Conselheira Salise Sanchotene, ante a ausência dos requisitos autorizadores (Id 4610588). Considerando a existência de inúmeros procedimentos distribuídos a minha relatoria, a Sua Excelência determinou a remessa destes autos para avaliação sobre a possível ocorrência de prevenção, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ (Id 4711964). Ante a possibilidade de decisões conflitantes, reconheci a prevenção e determinei a redistribuição dos autos a minha relatoria (Id 4715059). Na sequência, a requerente apresentou impugnação em relação à designação da delegatária Joany Mara Souza Tavares Costa para o Tabelionato de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA (Id 4725887). Joany Mara Souza Tavares Costa requereu seu ingresso, na condição de terceira interessada (Id 4730837). Apresentou resposta à impugnação formulada por Camila Barros Pereira Tojal (Id 4730842). A requerente apresenta nova petição na qual reafirma o pedido de manutenção de sua interinidade no Tabelionato de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA (Id 4731079). É o relatório. Decido. O feito em apreço versa sobre a adequada designação de interinos pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de acordo com o Provimento CN 77/2018, especificamente em relação aos seguintes cartórios: 1. Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itiúba/BA (Edital CCI nº 62/2021) - 0003862-81.2021.2.00.0805; 2. Tabelionato de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA (Edital CCI nº 63/2021) - 0003863-66.2021.2.00.0805; 3. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cansanção/BA (Edital CCI nº 20/2021) - 003817-77.2021.2.00.0805; 4. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Queimadas/BA (Edital CCI nº 85/2021) - 003886-12.2021.2.00.0805; 5. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nordestina/BA (Edital CCI nº 84/2021) - 0003885-27.2021.2.00.0805. De plano, afasto a análise do item 5, que se refere ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nordestina/BA, por ter sido objeto do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002581-46.2022.2.00.0000. O feito foi julgado improcedente em 27.5.2022, mantendo-se incólume a análise feita pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia de designação da ora requerente "Camila Barros Pereira Tojal, delegatária do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Itiúba, em caráter provisório e interino, para a serventia do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Nordestina". Além de se insurgir contra a escolha das interinidades das serventias elencadas nos tópicos de 1 a 4, a requerente impugna a falta de definição de critérios de desempate e ausência de delimitação da quantidade de serventias que pode recair sobre um serventuário, além da titularidade que exerce. De fato, o Provimento CN 77/2018 não avança em relação aos pontos questionados, até porque é impensável exaurir todo o regramento necessário para preenchimento das serventias vagas. É uma norma que, além de estabelecer algumas situações de maior relevância - que não podem ser ultrapassadas, como é o caso do § 2º do art. 2º e do art. 3º -, fixa diretrizes a serem seguidas pelas Corregedorias, em especial quanto a designação de titulares de serventias como interinos, desde que observados os critérios da especialidade e contiguidade. Confira-se: Provimento CN 77/2018 Art. 1º Dispor sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas. Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. § 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local. Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses: I - atos de improbidade administrativa; II - crimes: a) contra a administração pública; b) contra a incolumidade pública; c) contra a fé pública; d) hediondos; e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. § 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que: a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público; b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente; c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente. e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa. Art. 4º Não se aplicam as vedações do art. 3º, inciso II, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo. Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. § 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga. [...] Exatamente por não conseguir editar um normativo que contemple todos os casos e situações do cotidiano, o Provimento CN 77/2018 previu em seu art. 7º que os casos omissos serão analisados pela Corregedoria local. Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias. Aliás, essa margem interpretativa estabelecida pelo Provimento é extremamente importante para que situações específicas possam ser adequadamente enfrentadas. É necessário que haja espaço para o exercício do juízo de discricionariedade. Em relação aos casos concretos, passo à análise pormenorizada de cada um. Vejamos: 1. Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itiúba/BA (Edital CCI nº 62/2021) A Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Inspeção nº 0006607-92.2019.2.00.0000, notificou os interinos que não se enquadrassem nos critérios do Provimento CN 77/2018 para apresentarem manifestação. Na sequência, publicou uma série de Editais para oferta das serventias extrajudiciais em desconformidade com o Provimento CN 77/2018. Para a substituição da interinidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itiúba/BA, foi publicado o Edital CCI 62/2021 (Id 4587358): Como se verifica, o Edital convoca delegatários interessados, no exercício regular de delegação no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, para manifestarem interesse em relação a serventia ofertada, nos termos do art. 5º do Provimento CN 77/2018 (art. 2º, § 2º, do Edital). O normativo deste Conselho, por sua vez, conforme acima transcrito, está na mesma linha prevista no Edital. O Provimento CN nº 77/2018 estabeleceu a seguinte ordem de importância para designação de interinos: 1) ser o substituto mais antigo da serventia vaga (art. 2º); 2) caso não haja substituto mais antigo, ser delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (especialidade e contiguidade)

(art. 5º, caput); 3) caso não tenha delegatário que se encaixe nas condições do item 2, ser substituído de outra serventia que seja bacharel em direito e com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral (art. 5º, § 1º). O Juiz Auxiliar Jonny Maikel dos Santos, da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, analisou a situação específica do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itiúba/BA à luz do Provimento CN 77/2018 e assim opinou: PA nº: 0003862-81.2021.2.00.0805 EDITAL CCI Nº 62 - 2021 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ITIUBA PRONUNCIAMENTO Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação do edital em epígrafe para ofertar a Serventia Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itiúba, com o objetivo de cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, referente à adequação das interinidades ao Provimento CNJ nº 77/2018 (Pedido de Providências CNJ n. 0001919-53.2020.2.00.0000). Habilitaram-se, para o mencionado edital, os seguintes candidatos: 01 - KAMILA VIANNA CURVELO DA SILVA, delegatária titular do Registro de Títulos e Documentos do Município de Senhor do Bonfim (ID.: 830170); 02 - CAMILA BARROS PEREIRA TOJAL, delegatária titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Itiúba (ID.: 828943); 03 - ANDERSON MASCARENHAS SANTOS, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Euclides da Cunha (ID.: 823103); 04 - MAYCON DOUGLAS FAÉ DOS SANTOS, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Monte Santo (ID.: 828013); 05 - VIVIANE DA SILVA FELIX, delegatária titular do 2º Registro Civil do Município de Juazeiro (ID.: 828113); 06 - JÚLIO CÉSAR ALVES DE SÁ NASCIMENTO, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pindobaçu (ID.: 836066); 07 - DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Senhor do Bonfim (ID.: 835827); 08 - GIULIANA VIEIRA DE SÁ CARDOZO, delegatária titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Conde (ID.: 837818). Sobreveio petição (ID. 832511) da Associação dos Notários e Registradores da Bahia - ANOREG/BA, insurgindo-se contra a providência adotada pela CCIN, que, cumprindo ordem do CNJ, determinou a adequação das interinidades que estão em desacordo com o Provimento CNJ 77/2018. É o breve relatório. Preliminarmente, verifica-se que ANOREG/BA possui legitimidade para atuar no feito, mas sua impugnação ao presente edital não prospera, pois a Corregedoria das Comarcas do interior do TJBA apenas está cumprindo a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919-53.2020.2.00.0000 (CNJ), bem como o Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional. No mérito, ensinam os arts. 5º e 7º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional que: "Art. 5º Não havendo substituído que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. (...) Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias." Os municípios limítrofes ao Município de Itiúba são: Monte Santo, Cansanção, Queimadas, Andorinha, Senhor do Bonfim, Filadélfia e Ponto Novo. Da análise dos habilitados, à luz dos critérios estabelecidos pelo Provimento CNJ nº 77/2018, para preenchimento do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itiúba, verifica-se que os delegatários, Kamila Vianna Curvelo da Silva (Senhor do Bonfim); Camila Barros Pereira Tojal (Itiúba); Giuliana Vieira De Sá Cardozo (Conde); Anderson Mascarenhas Santos (Euclides da Cunha); Viviane da Silva Felix (Juazeiro) e Júlio César Alves de Sá Nascimento (Pindobaçu) não atendem integralmente aos requisitos previstos no Provimento CNJ 77/2018. Com base no predito Provimento CNJ nº 77/2018, para o exercício provisório da serventia extrajudicial ofertada do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itiúba, verifica-se que os delegatários, Maycon Douglas Faé dos Santos, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Monte Santo e Daniel de Oliveira Sampaio, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Senhor do Bonfim, exercem titularidade de mesma atribuição e em municípios contíguos à serventia pretendida; e, constata-se que o Município de Senhor do Bonfim é mais próximo do Município de Itiúba, facilitando o acesso a unidade, por isso deve ser designado o Bel. DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO, delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Senhor do Bonfim, em caráter provisório e interino, para a serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itiúba, até ulterior deliberação. Em resumo: [...] Ante o exposto, considerando a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919-53.2020.2.00.0000, que ordenou a adequação de todas as interinidades das serventias extrajudiciais das comarcas de entrâncias inicial e intermediária ao Provimento CNJ 77/2018, da Corregedoria Nacional, OPINO que: 01- Seja designado o Bel. DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Senhor do Bonfim, em caráter provisório e interino para a serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itiúba, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior; 02 - Ter-se-á como revogada a decisão que designou a Belª. Camila Barros Pereira Tojal (Registro de Imóveis de Itiúba), interina da serventia oferecida, logo que o ora designado assumirá a interinidade que se lhe deferiu nesta decisão; 03- Remetam-se os autos ao Núcleo de Informática desta CCIN, para atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta e ao Núcleo Extrajudicial para as anotações necessárias; 04- Comunique-se ao FECOM e a COARC; 05- Dê-se ciência ao (a) magistrado (a) corregedor (a) permanente, bem como aos interessados. À superior deliberação do Eminentíssimo Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim. Salvador, 06 de janeiro de 2022. Jonny Maikel dos Santos Juiz Auxiliar O Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim, chancelou o parecer ofertado e designou "(...) DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO, delegatário titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Senhor do Bonfim, em caráter provisório e interino para a serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itiúba, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior". Da análise do parecer e da decisão do Corregedor, verifica-se que a designação do delegatário está respaldada no art. 5º, caput, do Provimento CN 77/2018, pois o cartório Daniel de Oliveira Sampaio é titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Senhor do Bonfim/BA e possui a mesma atribuição da serventia ofertada à interinidade - Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itiúba/BA -, além de ser contíguo ao município respectivo. Essa interpretação, inclusive, se coaduna com os recentes julgados deste Conselho. Vejamos: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. PROVIMENTO Nº 77/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AVALIAÇÃO POR ESPECIALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não havendo substituído mais antigo para o primeiro enquadramento sinalizado na Lei nº 8.935/94 (art. 39, §2º), o Provimento nº 77/2018 deste Conselho assinala que o encargo deverá recair sobre o delegatário de outra unidade extrajudicial, do mesmo município ou de município contíguo, que detenha uma das atribuições do serviço vago (art. 5º, caput). 2. Dada as diversas atribuições estabelecidas na Lei dos Cartórios (art. 5º), cada qual com suas peculiaridades e rotinas diferentes, a norma deste Conselho buscou manter não só a regularidade do serviço, como, também, a necessária qualidade na execução dos atos de sua competência, circunstância que enseja a designação de responsável interino com igual expertise. 3. Independentemente de o delegatário ser da mesma comarca ou de comarca contígua, há a exigência de que detenha uma das atribuições do serviço vago. Precedente deste Conselho. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000882-88.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 87ª Sessão Virtual - julgado em 28/05/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º DO PROVIMENTO 77/2018. NOMEAÇÃO DE INTERINO. DELEGATÁRIO EM MUNICÍPIO CONTÍGUO. DELEGATÁRIO DEVE DETER UMA DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO VAGO. DESNECESSIDADE DE O DELEGATÁRIO JÁ ESTAR NOMEADO NA DATA DA VACÂNCIA DO SERVIÇO. 1. Não havendo o substituído na serventia extrajudicial, será o caso da aplicação do art. 5º do Provimento 77, que estabelece que deverá ser nomeado interino o "delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago". 2. No caso de aplicação do citado art. 5º, não há a exigência de atuação como delegatário ou interino na data da vacância da serventia e há a exigência de que o delegatário detenha uma das atribuições do serviço vago. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001821-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 57ª Sessão Virtual - julgado em 29/11/2019). Portanto, a insurgência da requerente quanto a revogação de sua designação não merece ser acolhida, pois não encontra amparo no normativo referido. Como demonstrado no parecer, a cartorária requerente é titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Itiúba/BA, serventia com especialidade distinta da ofertada à interinidade. Vale destacar, por oportuno, que ainda está em discussão a aplicação imediata (ou não) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1.183/DF, ainda não transitada em julgado. De todo modo, a presente decisão, s.m.j., está em

consonância com o que se extrai do julgamento respectivo: [...] 4. O art. 20 da Lei nº 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s). [...] (Relator Min. Nunes Marques, j. em 08/06/2021). Como se verifica, inexistente medida a ser adotada em relação à designação da interinidade do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Itiúba/BA. A CCI/BA cumpriu com exatidão os termos do Provimento CN 77/2018. 2. Tabelação de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA (Edital CCI nº 63/2021) Para a substituição da interinidade do Tabelação de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA, foi publicado o Edital CCI 63/2021 (Id 4587361): O Juiz Auxiliar Jonny Maikel dos Santos, da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, analisou a situação específica do Tabelação de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA à luz do Provimento CN 77/2018 e assim opinou: PA nº: 0003863-66.2021.2.00.0805 EDITAL CCI Nº 63 - 2021 - TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTOS DO MUNICÍPIO DE ITIUBA PRONUNCIAMENTO Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação do edital em epígrafe para ofertar a Serventia Extrajudicial do Tabelação de Notas com Função de Protesto do Município de Itiúba, com o objetivo de cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, referente à adequação das interinidades ao Provimento CNJ nº 77/2018 (Pedido de Providências CNJ n. 0001919-53.2020.2.00.0000). Habilitaram-se, para o mencionado edital, os seguintes candidatos: 01 - KAMILA VIANNA CURVELO DA SILVA, delegatária titular do Registro de Títulos e Documentos do Município de Senhor do Bonfim (ID.: 830174); 02 - CAMILA BARROS PEREIRA TOJAL, delegatária titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Itiúba (ID.: 829592); 03 - JOANY MARA SOUZA TAVARES COSTA, delegatária titular do Tabelação de Notas do Município de Monte Santo (ID.: 837515); 04 - TAINÁ FORTUNATO, delegatário titular do Tabelação de Notas do Município de Cansanção (ID.: 835656); 05 - KARINE SANTOS VINHAS, delegatária titular do Tabelação de Notas do Município de Queimadas (ID.: 837600); 06 - GIULIANA VIEIRA DE SÁ CARDOZO, delegatária titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Conde (ID.: 837819); 07 - JOSÉ ROQUE LIMA, delegatário titular do Tabelação de Notas do Município de Pojuca (ID.: 839973). Sobreveio petição (ID. 832502) da Associação dos Notários e Registradores da Bahia - ANOREG/BA, insurgindo-se contra a providência adotada pela CCIN, que, cumprindo ordem do CNJ, determinou a adequação das interinidades que estão em desacordo com o Provimento CNJ 77/2018. É o breve relatório. Preliminarmente, verifica-se que ANOREG/BA possui legitimidade para atuar no feito, mas sua impugnação ao presente edital não prospera, pois a Corregedoria das Comarcas do interior do TJBA apenas está cumprindo a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919-53.2020.2.00.0000 (CNJ), bem como o Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional. No mérito, ensinam os arts. 5º e 7º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional que: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. (...) Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias." Os municípios limítrofes ao Município de Itiúba são: Monte Santo, Cansanção, Queimadas, Andorinha, Senhor do Bonfim, Filadélfia e Ponto Novo. Da análise dos habilitados, à luz dos critérios estabelecidos pelo Provimento CNJ nº 77/2018, para preenchimento do Tabelação de Notas com Função de Protesto de Itiúba, verifica-se que os delegatários, Kamila Vianna Curvelo da Silva (Senhor do Bonfim); Camila Barros Pereira Tojal (Itiúba); Giuliana Vieira De Sá Cardozo (Conde) e José Roque Lima (Pojuca) não atendem integralmente aos requisitos previstos no Provimento CNJ 77/2018. Com base no predito Provimento CNJ nº 77/2018, para o exercício provisório da serventia extrajudicial ofertada do Tabelação de Notas com Função de Protesto do Município de Itiúba, verifica-se que os delegatários, Joany Mara Souza Tavares Costa, delegatária titular do Tabelação de Notas do Município de Monte Santo, Tainá Fortunato, delegatário titular do Tabelação de Notas do Município de Cansanção e Karine Santos Vinhas, delegatária titular do Tabelação de Notas do Município de Queimadas, exercem titularidade de mesma atribuição e em municípios contíguos à serventia pretendida; e, constata-se que o Município de Queimadas dista 82 km do Município de Itiúba; o Município de Monte Santo, 77 km e o Município de Cansanção fica há cerca de 45 quilômetros do Município de Itiúba, como melhor acesso para a nova interinidade, por isso, deve ser designado o Bel. TAINÁ FORTUNATO, delegatário do Tabelação de Notas do Município de Cansanção, em caráter provisório e interino para a serventia do Tabelação de Notas com Função de Protesto do Município de Itiúba, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior. Em resumo: [...] Ante o exposto, considerando a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919- 53.2020.2.00.0000, que ordenou a adequação de todas as interinidades das serventias extrajudiciais das comarcas de entrâncias inicial e intermediária ao Provimento CNJ 77/2018, da Corregedoria Nacional, OPINO que: 01- Seja designado o Bel. TAINÁ FORTUNATO, delegatário titular do Tabelação de Notas do Município de Cansanção, em caráter provisório e interino, para a serventia do Tabelação de Notas com Função de Protesto do Município de Itiúba, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior; 02 - Ter-se-á como revogada a decisão que designou a Belª. Camila Barros Pereira Tojal (Registro de Imóveis de Itiúba), interina da serventia oferecida, logo que o ora designado assuma a interinidade que se lhe deferiu nesta decisão; 03- Remetam-se os autos ao Núcleo de Informática desta CCIN, para atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta e ao Núcleo Extrajudicial para as anotações necessárias; 04- Comunique-se ao FECOM e a COARC; 05- Dê-se ciência ao (a) magistrado (a) corregedor (a) permanente, bem como aos interessados. À superior deliberação do Eminentíssimo Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim. Salvador, 06 de janeiro de 2022. Jonny Maikel dos Santos Juiz Auxiliar O Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim, chancelou o parecer ofertado e designou "(...) TAINÁ FORTUNATO, delegatário titular do Tabelação de Notas do Município de Cansanção, em caráter provisório e interino para a serventia do Tabelação de Notas com Função de Protesto do Município de Itiúba, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior". Em que pese essa tenha sido a última decisão juntada pela requerente, a questão relacionada à serventia questionada foi analisada nos autos do PCA 0002610-96.2022.2.00.0000, no qual a delegatária Joany Mara Souza Tavares Costa pleiteou sua designação para responder como interina do Tabelação de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA, haja vista que a titular designada inicialmente - Tainá Fortunato - renunciou ao mister. Considerando que a delegatária Joany Mara Souza Tavares Costa foi designada posteriormente para a interinidade do Tabelação de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA, já que se enquadrava ao regramento do Provimento CN 77/2018, o PCA referido foi arquivado. De toda sorte, verifica-se que a insurgência da requerente quanto à sua designação para o Tabelação de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA não merece ser acolhida, pois não encontra amparo no normativo referido. Como demonstrado no parecer, a cartorária requerente é titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Itiúba/BA, serventia com especialidade distinta da ofertada à interinidade. Inexiste, portanto, medida a ser adotada em relação à designação da interinidade do Tabelação de Notas com função de Protesto da Comarca de Itiúba/BA. A CCI/BA cumpriu com exatidão os termos do Provimento CN 77/2018. 3. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cansanção/BA (Edital CCI nº 20/2021) Para a substituição da interinidade do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cansanção/BA, foi publicado o Edital CCI 20/2021 (Id 4587364): O Juiz Auxiliar Jonny Maikel dos Santos, da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, analisou a situação específica do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cansanção/BA à luz do Provimento CN 77/2018 e assim opinou: Processo nº: 0003817-77.2021.2.00.0805 EDITAL CCI Nº 20 - 2021 - REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS, DO MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO PRONUNCIAMENTO Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação do edital em epígrafe para ofertar a Serventia Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Cansanção, com o objetivo de cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, referente à adequação das interinidades ao Provimento CNJ nº 77/2018 (Pedido de Providências

CNJ n. 0001919-53.2020.2.00.0000). Habilitaram-se, para o mencionado edital, os seguintes candidatos: 01 - JOELSON MARTINELLI, delegado titular do Registro de Imóveis do Município de Jaguarari (ID.: 829824); 02 - CAMILA BARROS PEREIRA TOJAL, delegatária titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Itiúba (ID.: 831529); 03 - RODRIGO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE RESENDE, delegado titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Monte Santo (ID.: 836324); 04 - TAINÁ FORTUNATO, delegado titular do Tabelionato de Notas do Município de Cansanção (ID.: 837284). Sobreveio petição (ID. 830629) da Associação dos Notários e Registradores da Bahia - ANOREG/BA, insurgindo-se contra a providência adotada pela CCIN, que, cumprindo ordem do CNJ, determinou a adequação das interinidades que estão em desacordo com o Provimento CNJ 77/2018. É o breve relatório. Preliminarmente, verifica-se que ANOREG/BA possui legitimidade para atuar no feito, mas sua impugnação ao presente edital não prospera, pois a Corregedoria das Comarcas do interior do TJBA apenas está cumprindo a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919-53.2020.2.00.0000 (CNJ), bem como o Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional. No mérito, ensinam os arts. 5º e 7º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional que: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegado em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. § 1º Não havendo delegado no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. (...) Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias." Os municípios limítrofes ao Município de Cansanção são: Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Itiúba, Araci, Santaluz e Quijingue. Da análise dos habilitados, à luz dos critérios estabelecidos pelo Provimento CNJ nº 77/2018, para preenchimento do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Cansanção, verifica-se que os delegatários, Joelson Martinelli (RI Jaguarari) e Tainá Fortunato (TN Cansanção), não atendem integralmente aos requisitos previstos no Provimento CNJ 77/2018. Por fim, com base no predito Provimento CNJ nº 77/2018, para o exercício provisório da serventia extrajudicial ofertada do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Cansanção, verifica-se que o Bel. Rodrigo Carneiro de Albuquerque Resende (RI Monte Santo), exerce titularidade de mesma atribuição e em município contíguo à serventia pretendida. Observando o critério de distância para escolha do candidato a responder interinamente pela unidade aqui tratada, constata-se que o Município de Monte Santo é o mais próximo de Cansanção, com distância de cerca de 30 quilômetros e possui fácil acesso. Em resumo: [...] Ante o exposto, considerando a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919-53.2020.2.00.0000, que ordenou a adequação de todas as interinidades das serventias extrajudiciais das comarcas de entrâncias inicial e intermediária ao Provimento CNJ 77/2018, da Corregedoria Nacional, OPINO que: 01- Seja designado o Bel. RODRIGO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE RESENDE, delegado titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Monte Santo, em caráter provisório e interino, para a serventia do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Cansanção, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior; 02 - Ter-se-á como revogada a decisão que designou o Bel. TAINÁ FORTUNATO (TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA COMARCA DE CANSANÇÃO), interino da serventia oferecida, logo que o ora designado assuma a interinidade que se lhe deferiu nesta decisão; 03- Remetam-se os autos ao Núcleo de Informática desta CCIN, para atualização dos dados cadastrais no sistema Justiça Aberta e ao Núcleo Extrajudicial para as anotações necessárias; 04- Comunique-se ao FECOM e a COARC; 05- Dê-se ciência ao (a) magistrado (a) corregedor (a) permanente, bem como aos interessados. À superior deliberação do Eminentíssimo Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim. Em 27 de dezembro de 2021. Jonny Maikel dos Santos Juiz Auxiliar O Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim, chancelou o parecer ofertado e designou "(...) Designar o Bel. RODRIGO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE RESENDE, delegado titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Monte Santo, em caráter provisório e interino, para a serventia do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Cansanção, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior". Da análise do parecer e da decisão do Corregedor, verifica-se que a designação do delegado está respaldada no art. 5º, caput, do Provimento CN 77/2018, pois o cartorário Rodrigo Carneiro de Albuquerque Resende é titular do Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Monte Santo/BA e possui a mesma atribuição da serventia ofertada à interinidade - Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Cansanção/BA -, além de ser contíguo ao Município respectivo. A insurgência da requerente quanto à sua designação para o Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Cansanção/BA não merece ser acolhida, pois consoante consta do parecer, o delegado escolhido preenche os requisitos do Provimento CN 77/2018 e "é o mais próximo de Cansanção, com distância de cerca de 30 quilômetros e possui fácil acesso". Apesar de não constar do normativo o critério da "proximidade", é certo que ele constituiu um importante fator de decisão para possibilitar que o serviço extrajudicial seja prestado de forma adequada à população, já que o cartorário que passará a responder pela interinidade terá que se dedicar a mais de uma serventia. De outra senda, cedejo que a Corregedoria detém discricionariedade para agir nas hipóteses em que verificada omissão da norma e/ou impossibilidade de sua estrita aplicação, consoante consta do art. 7º, do Provimento CN 77/2018. Inclusive, vale rememorar, que a própria requerente já se beneficiou da "proximidade" como fator decisivo para ter sido escolhida interina responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Nordestina/BA, já que não existiam delegatários nos municípios contíguos que atendessem os requisitos do Provimento mencionado. Importante destacar, ainda, a vedação ao comportamento contraditório da requerente (venire contra factum proprium). Inexiste, portanto, medida a ser adotada em relação à designação da interinidade do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Município de Cansanção/BA. A CCI/BA analisou a situação dentro dos contornos previstos no Provimento CN 77/2018. 4. Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Queimadas (Edital CCI 85/2021) Em relação à substituição da interinidade do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Queimadas/BA, foi publicado o Edital CCI 85/2021 (Id 4587467): O Juiz Auxiliar Jonny Maikel dos Santos, da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, analisou a situação específica do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Queimadas/BA à luz do Provimento CN 77/2018 e assim opinou: PA nº: 0003886-12.2021.2.00.0805 EDITAL CCI Nº 85 - 2021 - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS PRONUNCIAMENTO Trata-se de expediente administrativo inaugurado pela publicação do edital em epígrafe para ofertar o Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, do Município de Queimadas, com o objetivo de cumprir a determinação do Conselho Nacional de Justiça, referente à adequação das interinidades ao Provimento CNJ nº 77/2018 (Pedido de Providências CNJ n. 0001919-53.2020.2.00.0000). Habilitaram-se, para o mencionado edital, os seguintes candidatos: 01 - JOELSON MARTINELLI, delegado titular do Registro de Imóveis do Município de Jaguarari (ID.: 829873); 02 - CAMILA BARROS PEREIRA TOJAL, delegatária titular do Registro de Imóveis do Município de Itiúba (ID.: 832077); 03 - JOANY MARA SOUZA TAVARES COSTA, delegatária titular do Tabelionato de Notas do Município de Monte Santo (ID.: 837400); 04 - GIULIANA VIEIRA DE SÁ CARDOZO, delegatária titular do Registro de Imóveis do Município de Conde (ID.: 837813); Sobreveio petição (ID. 832173) da Associação dos Notários e Registradores da Bahia - ANOREG/BA, insurgindo-se contra a providência adotada pela CCIN, que, cumprindo ordem do CNJ, determinou a adequação das interinidades que estão em desacordo com o Provimento CNJ 77/2018. É o breve relatório. Preliminarmente, verifica-se que ANOREG/BA possui legitimidade para atuar no feito, mas sua impugnação ao presente edital não prospera, pois a Corregedoria das Comarcas do interior do TJBA apenas está cumprindo a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919-53.2020.2.00.0000 (CNJ), bem como o Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional. No mérito, ensinam os arts. 5º e 7º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional que: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegado em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. (...) Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias." Os municípios limítrofes ao Município de Queimadas são: Nordestina, Cansanção, Santaluz, Filadélfia, Ponto Novo, Caldeirão Grande, Caém e Capim Grosso. Sendo assim, constata-se que dentre os habilitados ao referido Edital, nenhum candidato exerce titularidade em município contíguo ao

município de localização da serventia extrajudicial ofertada e não há interessados habilitados que cumpram todos os requisitos conjuntos exigidos pelo Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Estabelece o Edital 85/2021: "O DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TJBA, no uso das suas atribuições, e, CONSIDERANDO o quanto estabelecido no Acórdão proferido nos autos da inspeção nº 0006607-92.2019.2.00.0000, realizada no TJBA, que determinou a adequação de todas as designações de interinos das serventias do interior ao Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. 77/2018, de 07 de novembro de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a designação de responsáveis interinos pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas; CONSIDERANDO o que consta no protocolo administrativo TJADM-2020/36951 (3a Região) FAZ SABER: Art. 1º. Fica ofertada à interinidade, o cartório REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, do município de QUEIMADAS, consoante disposto no Provimento nº 77/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º. Cópia deste Edital deverá ser autuada no PJE COR, gerando o seu número de identificação e será o protocolo administrativo, instruído com cópia do pronunciamento do juiz auxiliar e da decisão pertinente, servindo como repositório dos respectivos requerimentos. §1º. Será publicada uma lista dos protocolos administrativos gerados, constando o número do PA e o cartório oferecido. §2º. Os Delegatários interessados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da lista de que trata o parágrafo anterior, deverão peticionar nos autos do PA correspondente à serventia ofertada e pretendida, para se habilitarem à mencionada interinidade, desde que se encontrem no exercício regular de delegação no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, consoante o art. 5º do Provimento nº 77/2018, do CNJ. Art. 3º. Os requerimentos e seus documentos, de que trata o parágrafo precedente serão juntados aos autos do específico PA/Unidade ofertada. Art. 4º. Finalizado o prazo de que trata o § 2º do art. 2º, a Corregedoria das Comarcas do Interior analisará os pedidos e decidirá, adotando as diretrizes determinadas nos arts. 5º e 7º do Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como segundo o que foi determinado pelo CNJ nos autos da inspeção nº 0006607-92.2019.2.00.0000, realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Art. 5º Publicada a decisão proferida nos autos do pjeor respectivo, para gestão interina da serventia extrajudicial vaga, o delegatário escolhido terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comparecer perante o Juiz Corregedor Permanente ou servidor indicado pelo magistrado, promovendo, neste momento, manifestação expressa do aceite ao encargo, devendo, também, neste ato, apresentar certidões negativas fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas e certidão disciplinar fornecida pela SERP/CCIN, sob pena de inaptdão. § 1º O delegatário interino atual permanecerá na unidade até a efetiva transmissão do acervo para o novo delegatário designado pela CCIN. § 2º. Caso não exista delegatário habilitado à designação para interinidade oferecida, conforme os requisitos constantes do art. 5º do Provimento CNJ 77/2018, permanecerá a situação jurídica atual, até deliberação desta Corregedoria (Art. 7º do Provimento 77/2018-CNJ). Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria das Comarcas do Interior do TJBA. Secretaria das Corregedorias, 20 de setembro de 2021. Osvaldo de Almeida Bomfim. Corregedor das Comarcas do Interior" Consoante estabelecido no § 2º, artigo 5º, do Edital nº 85/2021, deve permanecer o Delegatário que responde interinamente pela unidade, pois não há interessados habilitados que cumpram todos os requisitos conjuntos exigidos pelo Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Nos termos do § 2º, artigo 2º, do Edital nº 85/2021, somente podem se inscrever no edital os delegatários "que se encontrem no exercício regular de delegação no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, consoante o art. 5º do Provimento nº 77/2018, do CNJ". Em resumo: [...] As regras do edital da CCIN não são superiores as determinações do Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça e, até mesmo, é dispensável edital para cumprimento da ordem do CNJ, mas a CCIN fez publicar edital para que a escolha seja democrática. Destaco que, nos casos de não obediência do Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, o Digno Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, deve publicar edital com prazo de cinco dias, oferecendo a unidade para a interinidade, com os mesmos critérios encontrados no Edital pertinente - CCIN, sobretudo, observando-se a especialidade e a contiguidade, comunicando-se o resultado a essa CCIN. Mas, excepcionalmente, PARA EVITAR QUE O CARTÓRIO SEJA FECHADO, CAUSANDO PREJUÍZO À POPULAÇÃO, deve ser mantida a designação provisória do delegatário atual. Ante o exposto, considerando a determinação do CNJ, exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0001919-53.2020.2.00.0000, que ordenou a adequação de todas as interinidades das serventias extrajudiciais das comarcas de entrâncias inicial e intermediária ao Provimento CNJ 77/2018, da Corregedoria Nacional e, conforme estabelecido no § 2º, artigo 5º, e no § 2º, artigo 2º, do Edital nº 85/2021 à designação provisória para serventia extrajudicial aqui ofertada, OPINO que: 01- O Digno Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos responsável pelo Registro de Imóveis e Hipotecas do Município de Queimadas, faça publicar edital com prazo de cinco dias, oferecendo para a interinidade, o cartório vago, com os mesmos critérios encontrados no Edital pertinente - CCIN, sobretudo, observando-se a especialidade e a contiguidade, comunicando-se o resultado a essa CCIN, nos termos do Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça; 02- seja mantida a designação da Bela. JOANY MARA SOUZA TAVARES COSTA, delegatária titular do Tabelionato de Notas do Município de Monte Santo, em caráter provisório e interino, para a serventia do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, do Município de Queimadas, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior, pois consoante estabelecido no § 2º, artigo 5º, e no § 2º, artigo 2º, do Edital nº 85/2021, deve permanecer o Delegatário que responde interinamente pela unidade, já que não há outros interessados habilitados que cumpram todos os requisitos conjuntos exigidos pelo Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (§ 2º, do artigo 5º, e no § 2º, do artigo 2º, do Edital nº 85/2021); 03- Dê-se ciência ao (a) magistrado (a) corregedor (a) permanente, bem como aos interessados. À superior deliberação do Eminent Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim. Salvador, 06 de janeiro de 2022. Jonny Maikel dos Santos Juiz Auxiliar O Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim, chancelou o parecer ofertado e manteve a designação "(...) da Bela. JOANY MARA SOUZA TAVARES COSTA, delegatária titular do Tabelionato de Notas do Município de Monte Santo, em caráter provisório e interino, para a serventia do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, do Município de Queimadas, até ulterior deliberação da Corregedoria das Comarcas do Interior". Da análise do parecer e da decisão do Corregedor, verifica-se que a manutenção da delegatária Joany Mara Souza Tavares Costa está respaldada no § 2º, artigo 5º, e no § 2º, artigo 2º, do Edital nº 85/2021 e no art. 7º do Provimento CN 77/2018, ante a inexistência de "interessados habilitados que cumpr[issem] todos os requisitos conjuntos exigidos pelo Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça" e, "excepcionalmente, PARA EVITAR QUE O CARTÓRIO SEJA FECHADO, CAUSANDO PREJUÍZO À POPULAÇÃO, deve ser mantida a designação provisória do delegatário atual". A insurgência da requerente quanto à designação da delegatária Joany Mara Souza Tavares Costa para o exercício da interinidade do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, do Município de Queimadas/BA não merece ser acolhida, pois consoante consta do parecer e da decisão da CCI/BA, a permanência da delegatária anterior, que já respondia pela serventia, teve como escopo permitir a continuidade da prestação dos serviços extrajudiciais. Por outro lado, verifico que a requerente não preenche os requisitos do Provimento CN 77/2018, por não ser titular de serventia contígua ao município de Queimadas/BA. Não vislumbro, portanto, medida a ser adotada em relação à designação da interinidade do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, do Município de Queimadas/BA. A CCI/BA analisou a situação dentro dos contornos previstos no Provimento CN 77/2018. CONCLUSÃO Por todas essas razões, entendo que não há nos autos elementos aptos a atrair a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema Mário Goulart Maia Conselheiro 1 PCA 0002610-96.2022.2.00.0000 - Id 4722869. 2 PCA 0002581-46.2022.2.00.0000 - Id 4729300 55 PCA nº 0000184-14.2022.2.00.0000

**Corregedoria****PORTARIA N. 51, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria n. 49, de 15 de junho de 2022.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 5º da Portaria n. 49, de 15 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 5º.....

.....

X – Juíza Federal Caroline SomesomTauk, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA****PORTARIA N. 52, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria n. 47, de 14 de junho de 2022.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**RESOLVE:**

Art. 1º Fica revogado o inciso IX do art. 5º da Portaria n. 47, de 14 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA****PORTARIA N. 53, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e de serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;**CONSIDERANDO** o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça e em serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Designar o dia 1º de agosto de 2022 para o início da inspeção e o dia 4 de agosto de 2022 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios à Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 24 de julho de 2022; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para nove pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará a inspeção;

II – Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III – Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

IV – Juiz de Direito Carl Olav Smith, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

V – Juíza Federal Diana Brunstein, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VI – Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e

VII – Juiz de Direito Marcelo Benacchio, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Ana Luíza de Sousa Facchinetti, Bernardo de Oliveira Farias, Clóvis Nunes, Daniel Martins Ferreira, Flávio Feitosa Costa, Gabriel da Silva Oliveira, Leonardo Peter da Silva, Luciano Rodrigues, Orman Ribeiro dos Santos Filho e Rafael Rodrigues Andrade da Silva.

Art. 7º Determinar a atuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

#### **PORTARIA N. 54, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

Altera as Portarias n. 211, de 10 de agosto de 2009, e n. 121, de 6 setembro de 2012, que dispõem sobre o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, considerando a Portaria n. 179, de 31 de maio de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria CN n. 53, de 15 de outubro de 2020, e o contido no Processo SEI n. 06855/2021,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**



**ANEXO**

(Art. 1º da Portaria n. 54, de 22 de junho de 2022)

**REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA****Capítulo I****DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO****Seção I****DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

Art. 1º A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é dirigida pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A função de Corregedor Nacional de Justiça será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por este indicado na forma e pelo tempo previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º Cabe à Corregedoria Nacional de Justiça receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade com interesse legítimo, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou sejam por este oficializados.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por interesse legítimo aquele não exclusivamente limitado ao interesse subjetivo individual e que seja direcionado ao bom funcionamento dos órgãos judiciários.

Art. 3º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – receber as reclamações e as denúncias relativas aos atos administrativos praticados por magistrados, tribunais, serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público que estão em desacordo com os princípios da administração pública ou com os seus deveres funcionais;

II – determinar o processamento das reclamações disciplinares que atendam aos requisitos de admissibilidade;

III – instaurar sindicância para investigação destinada a apurar infração disciplinar;

IV – instaurar procedimento de verificação do excesso de prazo ou de providências administrativas apurando a existência de irregularidades ou infração;

V – determinar o arquivamento sumário das reclamações anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem de plano manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, ou quando o fato evidentemente não constituir infração disciplinar;

VI – propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar após a conclusão de sindicância ou, desde logo, quando do procedimento preliminar se mostrar desnecessária;

VII – promover ou determinar a realização de inspeções e correições, na ocorrência de fatos graves ou relevantes que as justifiquem ou que devam ser prevenidos, podendo nelas determinar as medidas cautelares que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propor ao Plenário a adoção daquelas cabíveis para suprir ou prevenir as necessidades ou deficiências constatadas;

VIII – requisitar ou designar, por prazo certo, magistrados para auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-lhes atribuições;

IX – promover de ofício ou propor ao Plenário, quando for o caso de urgência e relevância, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

X – requisitar servidores de quaisquer Juízos ou Tribunais, por prazo certo, fixando-lhes as atribuições, e convocar o auxílio de servidores, colaboradores ou prestadores de serviço do CNJ para tarefa especial e por prazo certo;

XI – apresentar ao Plenário do CNJ, em quinze (15) dias de sua finalização, relatório das inspeções e correições realizadas ou diligências e providências adotadas sobre qualquer assunto que entenda conveniente e oportuno dar conhecimento ao Colegiado ou sempre que solicitado pelo Conselho Nacional de Justiça; em qualquer caso, dando-lhe conhecimento das providências que sejam de sua competência própria e submetendo à deliberação do Colegiado as demais;

XII – editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correicionais;

XIII – promover levantamento estatístico junto aos Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;

XIV – propor ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações, instruções e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;

- XV – executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;
- XVI – dirigir-se às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;
- XVII – requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações a respeito do patrimônio dos investigados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;
- XVIII – solicitar a órgãos do Poder Executivo e Legislativo ou a qualquer entidade pública a cessão temporária por prazo certo, sem ônus para o CNJ, de servidor detentor de conhecimento técnico especializado, para colaborar na instrução de procedimento em curso na Corregedoria Nacional de Justiça;
- XIX – constituir comissões ou grupos de trabalho com prazo certo e instituir mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;
- XX – indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação no âmbito da Corregedoria, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão, cabendo-lhes dar-lhes posse;
- XXI – promover, instituir e manter bancos de dados atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando o diagnóstico e a adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correccional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento;
- XXII – promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;
- XXIII - manter contato direto com as demais Corregedorias junto aos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e, quando for o caso, com as Corregedorias estaduais ou regionais;
- XXIV – delegar, nos limites legais, atribuições sobre questões específicas de competência da Corregedoria aos demais Conselheiros, aos Juízes Auxiliares ou a servidores expressamente indicados.

## Seção II

### DA ESTRUTURA

#### Subseção I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Integram a Corregedoria Nacional de Justiça:

- I – os Juízes Auxiliares;
- II – a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro;
- III – o Gabinete da Corregedoria;
- IV – a Assessoria de Correição e Inspeção.

Art. 5º Incumbe aos servidores a execução das atribuições disciplinadas neste regulamento, em especial das atividades de assessoramento jurídico e técnico e das que lhes forem atribuídas de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as especificações pertinentes aos cargos que ocupam.

§ 1º São atribuições comuns dos assessores e assistentes jurídicos e técnicos:

- I – examinar processos administrativos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça que lhes forem atribuídos pelo Corregedor ou pelos juízes auxiliares;
- II – acompanhar o Corregedor e os juízes auxiliares nas diligências e atividades a serem desenvolvidas;
- III – receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as normas internas de trabalho;
- IV – zelar pela qualidade dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- V – orientar os demais servidores lotados na Corregedoria Nacional de Justiça e de outros órgãos ou setores acerca dos procedimentos adotados na unidade;
- VI – verificar a regularidade da tramitação de processos e documentos a seu cargo;
- VII – controlar as atividades sob sua responsabilidade e identificar necessidades;
- VIII – manter interlocução, em assuntos de natureza administrativa, técnica ou processual, com as Secretarias dos Tribunais, as Corregedorias de Justiça e os Juízes;
- IX – pesquisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência relacionadas às atividades a seu cargo;
- X – apresentar ao Corregedor e aos juízes auxiliares, nos prazos legais, os processos autuados e conclusos;
- XI – sugerir providências indispensáveis ao resguardo das normas, à lisura dos pleitos e à regularidade do cadastro de processos, observados os limites de competência da Corregedoria;
- XII – atender ao público que se dirigir à Corregedoria;

XIII – manter atualizadas as informações relativas a documentos e processos destinados às sessões realizadas pelo Conselho;

XIV – prestar informações sobre a matéria relativa às atribuições da Corregedoria ou submetida a seu exame, visando resguardar a coerência e a uniformidade das decisões do Corregedor;

XV – elaborar minutas de atos administrativos ou normativos de competência da Corregedoria.

§ 2º Poderão exercer as atividades das unidades da Corregedoria os servidores designados pelo Corregedor que estejam lotados em seu gabinete no Superior Tribunal de Justiça, nos termos de parceria firmada entre STJ e CNJ.

Art. 6º Os juízes e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem, como se em atividade normal estivessem.

Art. 7º Para efeitos administrativos, os prestadores de serviço terceirizados que acompanhem o Corregedor ou os juízes auxiliares em viagem de serviço fora da sede serão considerados como em serviço na Corregedoria.

## **Subseção II DOS JUÍZES AUXILIARES**

Art. 8º Aos juízes auxiliares, requisitados nos termos do art. 103-B, § 5º, inciso III, da Constituição Federal, compete assessorar diretamente o Corregedor Nacional de Justiça no desempenho de suas atribuições legais e regimentais, em especial:

I – praticar os atos que lhe forem delegados pelo Corregedor;

II – emitir pareceres e praticar atos em processos de competência da Corregedoria;

III – realizar sindicâncias, inspeções e correições, com apresentação de relatório circunstanciado;

IV – revisar atos a serem submetidos ao Corregedor;

V – elaborar e revisar minutas de atos normativos de competência da Corregedoria;

VI – orientar os integrantes das unidades da Corregedoria no que for necessário ao desempenho de suas funções; e

VII – desempenhar outras missões e atividades que lhe forem delegadas pelo Corregedor.

Parágrafo único. Os juízes auxiliares poderão atuar em todos os procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação da Corregedoria ou quando se fizer necessária sua manifestação, subscrevendo os respectivos despachos.

## **Subseção III DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO**

Art. 9º Competem à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro as atividades de planejamento, execução e monitoramento das atribuições de competência da Corregedoria Nacional de Justiça relacionadas ao foro extrajudicial.

§ 1º O funcionamento da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro será disciplinado por ato próprio do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro será supervisionada por juízes auxiliares e dirigida por um coordenador designados pelo Corregedor.

§ 3º São atribuições do Coordenador de Gestão de Serviços Notariais e de Registro:

I – coordenar as atividades de análise e instrução dos processos relacionados ao foro extrajudicial;

II – coordenar as atividades de secretaria executiva do Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR);

III – coordenar as atividades de assessoramento técnico aos Conselheiros que sejam relacionadas aos serviços de notas e registro;

IV – coordenar as atividades de orientação e fiscalização dos serviços de notas e registro em funcionamento das unidades federativas;

V – manter permanente articulação com a Assessoria de Correição e Inspeção da Corregedoria, com vistas ao planejamento de inspeções e correições nos serviços de notas e registro a serem realizadas pela Corregedoria;

VI – prestar apoio às atividades de articulação interinstitucionais relacionadas aos assuntos do foro extrajudicial;

VII – despachar com o Corregedor e os juízes auxiliares os assuntos do foro extrajudicial;

VIII – coordenar as atividades de gerenciamento de projetos e ações estratégicas relacionados ao foro extrajudicial, mediante articulação com a Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria; e

IX – propor divulgação e atualização das informações relativas aos assuntos do foro extrajudicial de competência da Corregedoria.

Parágrafo único. O Corregedor poderá designar um servidor, entre os lotados na Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, para exercer as atribuições de Secretário Executivo do Agente Regulador do Operador Nacional do Registro Imobiliário Eletrônico (ONR), no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo das funções do cargo por ele ocupado.

**Subseção IV**  
**DO GABINETE DA CORREGEDORIA**

Art. 10. O Gabinete da Corregedoria é a unidade responsável pelas atividades de apoio administrativo e assessoramento técnico ao Corregedor Nacional de Justiça, aos juízes auxiliares e às demais unidades da Corregedoria.

Parágrafo único. O Gabinete será dirigido por um assessor-chefe ao qual compete as seguintes atribuições:

I – dirigir, orientar e coordenar as atividades do Gabinete para o pronto e permanente atendimento ao Corregedor, aos juízes auxiliares e às demais unidades da Corregedoria;

II – supervisionar e controlar a recepção, a seleção e o encaminhamento do expediente do Corregedor e da Corregedoria, dando o devido processamento de acordo com a natureza do assunto;

III – preparar e expedir toda a correspondência pessoal e a de caráter funcional do Corregedor, efetuando o seu registro e processamento;

IV – despachar com o Corregedor e os juízes auxiliares todos os expedientes encaminhados de interesse da Corregedoria e relativos a procedimentos da sua competência;

V – controlar e supervisionar a movimentação processual no sistema informatizado;

VI – manter sob controle os prazos relativos aos procedimentos em tramitação ou que tenham sido fixados em expedientes da Corregedoria;

VII – coordenar as audiências e o atendimento ao público em geral, organizando a agenda de compromissos do Corregedor e dos juízes auxiliares;

VIII – coordenar a elaboração de relatório das atividades da Corregedoria;

IX – cumprir, pessoalmente, outras tarefas ou missões especiais que lhe forem atribuídas pelo Corregedor;

X – preparar e submeter ao Corregedor a escala de férias dos servidores lotados na Corregedoria ou à sua disposição;

XI – controlar a frequência, a pontualidade e a eficiência dos servidores e colaboradores lotados na Corregedoria ou que estejam a seu serviço;

XII – requisitar passagens e diárias dos integrantes da Corregedoria e dos servidores e juízes requisitados para atuarem em inspeções e correições, quando necessário o deslocamento por necessidade de serviço;

XIII – requisitar o material permanente e de consumo necessário às atividades da Corregedoria, solicitar a substituição dos considerados inadequados ou danificados e conferir os correspondentes termos de entrega;

XIV – efetuar o controle da transferência de material permanente, submetendo-o ao servidor responsável pela gestão patrimonial do CNJ;

XV – coordenar a execução das deliberações da Corregedoria, do Corregedor ou dos juízes auxiliares no âmbito da competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

XVI – manter atualizadas as informações da Corregedoria divulgadas no portal do CNJ; e

XVII – desenvolver outras atividades típicas do Gabinete.

Art. 11. Funcionará no Gabinete a Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria, unidade responsável pelo planejamento e execução dos projetos desenvolvidos no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria será dirigida por um coordenador ao qual compete as seguintes atribuições:

I – coordenar as atividades de planejamento, formalização, execução e monitoramento de projetos e ações estratégicas da Corregedoria Nacional de Justiça, observados os normativos internos do CNJ;

II – manter a interlocução com os juízes auxiliares e as unidades da Corregedoria e do CNJ, com vistas à consecução de projetos e ações estratégicas da Corregedoria;

III – prestar apoio às atividades de articulação interinstitucionais relacionadas a projetos e ações estratégicas de interesse da Corregedoria;

IV – coordenar as atividades de elaboração e monitoramento das metas nacionais das Corregedorias;

V – coordenar as atividades de elaboração, execução e monitoramento de objetivos, metas e indicadores do planejamento estratégico do CNJ que estejam sob gestão da Corregedoria;

VI – coordenar as atividades de secretaria de comitês, comissão e grupos de trabalho de que participam representantes da Corregedoria Nacional de Justiça;

VII – manter atualizados os dados estatísticos e o portfólio de projetos e ações estratégicas sob gestão da Corregedoria; e

VIII – propor divulgação e atualização das informações relativas a projetos e ações estratégicas da Corregedoria.

§ 2º O Corregedor poderá designar assessores encarregados de projetos especiais, os quais atuarão sob coordenação da Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria.

**Subseção V**  
**DA ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO**

Art. 12. Competem à Assessoria de Correição e Inspeção o planejamento e a execução das atividades de inspeções e correições desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, e o monitoramento das determinações delas oriundas.

Parágrafo único. A Assessoria de Correição e Inspeção será dirigido por um assessor-chefe ao qual compete as seguintes atribuições:

I – coordenar as atividades de planejamento anual de inspeções e correições, promovendo articulação com o Gabinete da Corregedoria com vistas a assegurar os recursos logísticos necessários para consecução do cronograma aprovado pelo Corregedor;

II – coordenar as atividades de preparação e execução das inspeções e correições aprovadas pelo Corregedor;

III – coletar e analisar dados estatísticos que subsidiem o planejamento das inspeções e correições;

IV – coordenar as atividades de elaboração e consolidação dos relatórios de inspeções e correições a serem submetidos à apreciação do Corregedor Nacional de Justiça;

V – despachar com o Corregedor e os juízes auxiliares os relatórios de inspeção e correição;

VI – coordenar as atividades de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos relatórios de inspeções aprovados pelo Plenário do CNJ, mediante controle de prazos e análise das informações prestadas pelos tribunais;

VII – orientar os servidores do CNJ e os requisitados de outros órgãos que atuarão em inspeções e correições;

VIII – organizar e manter atualizadas as informações gerenciais e estatísticas relacionadas às inspeções e correições e ao cumprimento das respectivas determinações;

IX – analisar e submeter ao Corregedor as informações prestadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Militar relacionadas a inspeções e correições por elas realizadas; e

X – propor divulgação e atualização das informações relativas a inspeções e correições divulgadas no portal do CNJ.

**Capítulo II**  
**DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 13. Os atos de natureza normativa expedidos pelo Corregedor, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:

I – Provimento: ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral;

II – Instrução Normativa: ato de caráter vinculativo complementar, com o objetivo de orientar a execução de serviço no âmbito interno das Corregedorias de Justiça;

III – Orientação: ato de caráter explicativo com medidas para aperfeiçoamento dos serviços das Corregedorias de Justiça no âmbito de suas atribuições;

IV – Recomendação: ato que recomenda adoção de medidas preventivas e procedimentos que visam ao aperfeiçoamento da gestão administrativa, orçamentária e de pessoal dos tribunais e dos serviços de notas e registro, assim como da prestação dos serviços judiciais e extrajudiciais;

V – Portaria: ato interno contendo delegações ou designações, de natureza geral ou especial, visando disciplinar o desempenho de funções definidas no próprio ato, bem como para aprovar e alterar o regulamento da Corregedoria e para instaurar procedimentos.

§ 1º Os atos normativos poderão ser submetidos à ratificação do Plenário do Conselho, sem prejuízo da sua eficácia imediata, conforme o caso e a juízo do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Quando se destinarem a alterar atos da mesma espécie, os atos normativos deverão ser redigidos com a indicação expressa da norma a ser alterada, preservando a sistematização e a numeração existente.

**Capítulo III**  
**DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**Seção I**  
**DO PROCEDIMENTO EM GERAL**

Art. 14. Os procedimentos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça são públicos, preservando-se o sigilo das investigações ou dos documentos nos limites expressos da Constituição e das leis específicas.

§ 1º Nos limites da Constituição e das leis, enquanto não admitidos ou durante as investigações, o acesso aos autos respectivos fica restrito aos interessados e a seus procuradores.

§ 2º A inquirição de testemunhas, as diligências de investigação ou qualquer outra atividade no interesse de procedimento disciplinar serão realizadas diretamente ou mediante carta de ordem com observância das cautelas necessárias ao bom resultado dos trabalhos e, conforme o caso exija, à preservação do sigilo nos limites referidos no *caput*.

Art. 15. A Reclamação Disciplinar (RD), a Representação por Excesso de Prazo (REP) e o Pedido de Providências (PP) poderão ser apresentados por qualquer pessoa ou entidade ou por intermédio de procurador, com as razões e provas respectivas e com a indicação da autoria, qualificação, endereço residencial e, havendo, endereço eletrônico.

§ 1º A petição dos procedimentos a que se refere o *caput* deve obrigatoriamente estar acompanhada de:

I – cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço do reclamante ou requerente;

II – demonstração, no caso de REP, do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o *jus postulandi*.

§ 2º Os documentos apresentados por cópia poderão ser certificados quando da apresentação junto ao protocolo ou à Secretaria Processual, nos termos do art. 42, § 3º, do Regimento Interno do CNJ, ou por declaração do procurador quando advogado.

§ 3º Para a demonstração a que se refere o inciso II deste artigo, pode ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual.

§ 4º As petições e os requerimentos dos interessados, as informações e manifestações das autoridades demandadas e as intervenções de terceiros serão apresentados por meio eletrônico com as cautelas legais.

Art. 16. Das decisões proferidas pelo Corregedor serão intimados os interessados pessoalmente no endereço indicado ou, quando restritivas ou limitativas de direito, por ofício ou carta de ordem com a cópia integral dela, e, apenas quando expressamente determinado, publicadas resumidamente na imprensa oficial, prevalecendo, quando diversas, a mais recente para efeito de contagem de prazo.

## Seção II

### DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 17. A Reclamação Disciplinar poderá ser proposta nos casos e nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando estiver presente uma das seguintes condições:

I – a matéria for flagrantemente estranha às competências da Corregedoria Nacional de Justiça ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça;

II – o pedido for manifestamente improcedente;

III – a reclamação estiver despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou ausente o interesse geral;

IV – o pedido estiver desacompanhado dos documentos necessários ou exigidos neste regulamento para a sua adequada compreensão.

Art. 18. Sempre que a reclamação for formulada contra magistrado de primeiro ou de segundo grau, servidor de órgãos do Poder Judiciário ou serventias extrajudiciais, em não sendo o caso de arquivamento sumário, além das informações do reclamado, poderão ser requisitados, da Corregedoria de Justiça ou da Presidência do Tribunal respectivo, os esclarecimentos relativos ao objeto da reclamação ou as informações sobre a eventual apuração do fato objeto da reclamação.

Parágrafo único. A requisição de informações, com prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser acompanhada de peças do processo.

Art. 19. O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a apuração dos fatos objeto da reclamação disciplinar para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado.

Parágrafo único. O resultado da apuração delegada deverá ser comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, mediante a juntada do inteiro teor do expediente que tramitou no âmbito da Corregedoria local, em consonância com a Resolução CNJ n. 135/2011, observado o contido no art. 27 desta Portaria.

Art. 20. Se da reclamação disciplinar resultar na indicação de falta ou infração atribuída a magistrado ou servidor, o Corregedor determinará a instauração de sindicância ou proporá a instauração de processo administrativo disciplinar, neste caso submetendo-a ao Plenário.

Parágrafo único. Instaurada a sindicância, os autos com a respectiva portaria receberão nova autuação e classificação, ficando os autos originários apensados.

## Seção III

### DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 21. A representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

Parágrafo único. A representação será encaminhada por petição, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e será dirigida ao Corregedor.

Art. 22. As representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento.

Art. 23. Não sendo o caso de indeferimento sumário da representação, o Corregedor Nacional de Justiça poderá solicitar informações diretamente ao representado ou delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado.

Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

§ 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

§ 2º Se o magistrado nas informações indicar previsão para a solução do processo, a representação poderá ser sobrestada por prazo não excedente a 90 (noventa) dias.

Art. 25. Na hipótese de verificação de ocorrências reiteradas de atraso ou acúmulo de processos envolvendo o magistrado representado, o Corregedor Nacional de Justiça poderá instaurar procedimento disciplinar prévio para apuração da conduta.

#### **Seção IV**

#### **DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Art. 26. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário e dos serviços extrajudiciais, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente, serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao pedido de providências o disposto neste Regulamento para a reclamação disciplinar.

Art. 27. As comunicações de decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e de julgamento dos processos administrativos disciplinares originários dos respectivos Tribunais, com exceção das classes Representação por Excesso de Prazo e Correição Parcial, bem como das atas das sessões em que se adiar o julgamento da proposta de abertura de processos administrativos disciplinares, inclusive por falta de quórum, consoante os arts. 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º, e 28, *caput*, da Resolução CNJ n. 135/2011, deverão ser remetidas exclusivamente pelo sistema PJeCOR, nos termos da Portaria CN n. 11, de 9 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. As Corregedorias locais deverão comunicar o resultado dos procedimentos de apuração instaurados em razão da delegação a que se refere o art. 19, *caput*, deste Regulamento, nos próprios autos instaurados originalmente no CNJ.

#### **Seção V**

#### **DA SINDICÂNCIA**

Art. 28. A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com prazo de conclusão não excedente a 60 (sessenta) dias, destinado a apurar irregularidades atribuídas a magistrados ou a servidores e serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados, e cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

Parágrafo único. A juízo do Corregedor Nacional de Justiça, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, conforme a necessidade, ser motivadamente prorrogado por prazo certo.

Art. 29. A sindicância será instaurada mediante portaria do Corregedor, que conterá:

I – fundamento legal e regimental;

II – nome do sindicato, cargo e lotação, sempre que possível;

III – descrição sumária do fato objeto de apuração;

IV – determinação de ciência ao sindicato, quando for o caso;

V – quando for o caso, a delegação de competência para a realização da sindicância por conselheiros e magistrados requisitados, em consonância com o art. 61, *caput*, do Regimento Interno do CNJ.

§ 1º O Corregedor, na própria portaria de instauração da sindicância, deliberará sobre a sua publicação ou não ou sobre a conveniência de ser mantida sob sigilo.

§ 2º As apurações e diligências também poderão ser sigilosas, a juízo motivado do Corregedor, até serem juntados aos autos os documentos ou dados respectivos, ressalvados apenas aqueles cobertos por garantia constitucional expressa de segredo de justiça, os quais sempre serão mantidos sob sigilo.

Art. 30. Em caso de oitiva de pessoas ou de realização de diligências, o sindicato será intimado pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo se fazer representar por advogado.

Art. 31. Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida intimação para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 32. Findos os trabalhos de investigação, será elaborado relatório circunstanciado com o resumo dos atos praticados, das diligências realizadas e das provas colhidas, bem como a síntese dos fatos apurados.

Art. 33. Se da investigação restar demonstrada a ausência de ocorrência de infração disciplinar, o Corregedor Nacional de Justiça determinará o arquivamento da sindicância.

Art. 34. O Corregedor Nacional de Justiça ou o sindicante por ele regularmente designado determinará a oitiva do investigado, que poderá apresentar defesa e requerer a produção de prova no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da instauração da sindicância.

§ 1º Encerrada a investigação, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça, se convencido da existência de infração, propor ao Plenário do CNJ a instauração de processo disciplinar, o que será precedido da intimação para apresentar defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, com ou sem manifestação, o Corregedor submeterá a sindicância ao Conselho Nacional de Justiça com proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 35. No caso de sindicância para apuração de infração disciplinar imputada a servidor do Poder Judiciário, seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro oficializados ou que atuem por delegação do poder público, será observado o procedimento previsto na respectiva legislação, na forma do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devendo o procedimento ser conduzido pela Corregedoria local.

§ 1º Se da conclusão da sindicância resultarem elementos que evidenciem a prática de infração punível com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou da função comissionada, por proposta do Corregedor, a sindicância poderá desde logo constituir a parte instrutória do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Corregedor submeterá ao Plenário a proposição de instauração do processo administrativo disciplinar, sem prejuízo, quando for o caso, de encaminhamento de peças de informação ao órgão competente do Ministério Público.

#### Capítulo IV

### DA CORREIÇÃO E DA INSPEÇÃO

#### Seção I

### DA CORREIÇÃO

Art. 36. O Corregedor, a qualquer tempo, procederá à correição quando verificar fatos determinados relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da justiça brasileira, bem como nos casos de descumprimento de resoluções e decisões do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 37. A correição será instaurada mediante portaria do Corregedor, publicada com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e conterá:

- I – a menção dos fatos determinantes da correição;
- II – o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- III – a indicação dos magistrados e servidores que participarão dos trabalhos;
- IV – o prazo de duração dos trabalhos;
- V – a ordem de divulgação da correição por publicação local;
- VI – outras determinações que julgar necessárias.

§ 1º O Corregedor poderá delegar aos magistrados a realização parcial ou total dos trabalhos correicionais, ficando o relatório condicionado à sua aprovação.

§ 2º Os servidores ficarão responsáveis pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório dos trabalhos realizados.

§ 3º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da ciência da autoridade judiciária responsável.

Art. 38. Instaurada a correição com a atuação da portaria e dos documentos nela indicados, serão requisitados, ao respectivo órgão, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos, bem como critérios para a sua identificação e mais o que for julgado necessário ou conveniente à realização da correição, sem prejuízo de novas indicações no curso dos trabalhos.

Art. 39. Da realização da correição o Corregedor cientificará o Presidente e o Corregedor do respectivo Tribunal, o Juiz ou Juízes interessados, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e, se for o caso, representantes de outros órgãos, comunicando-lhes o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos, observado, conforme o caso, o disposto no *caput* ou § 3º do art. 37 desta Portaria.

Art. 40. Os magistrados e servidores do órgão correicionado prestarão as informações que lhes forem solicitadas pela equipe da Corregedoria Nacional de Justiça, devendo lhes franquear o acesso a instalações, sistemas, arquivos e apresentar autos, livros e tudo o mais que for necessário à realização dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso de autos de processo sob sigilo, caberá à equipe da Corregedoria Nacional de Justiça adotar as cautelas destinadas à sua preservação, inclusive quanto a cópias que dele forem extraídas.

Art. 41. Durante a correição, o Corregedor poderá expedir instruções, instaurar sindicâncias e adotar outras medidas de sua competência e que entenda necessárias ou adequadas à situação.

Art. 42. O relatório final da correição, que conterá a descrição de todas as diligências realizadas e verificações recolhidas, assim como as sugestões e proposições consideradas apropriadas, será levado ao conhecimento do Plenário com a minuta dos atos administrativos havidos por necessários e das medidas destinadas a suprir as deficiências constatadas.

Parágrafo único. O Corregedor, antes de submeter o procedimento ao Plenário, poderá requisitar informações complementares aos magistrados e ao tribunal a que estão vinculadas as unidades correicionadas, fixando o respectivo prazo.

## **Seção II**

### **DA INSPEÇÃO**

Art. 43. A inspeção destina-se à verificação *in loco* de fatos que interessem à instrução de processos em tramitação na Corregedoria Nacional de Justiça ou no Conselho Nacional de Justiça, bem como da situação de funcionamento dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau, serviços auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, objetivando o aprimoramento dos seus serviços, havendo ou não irregularidades.

Art. 44. A inspeção poderá ser instaurada por determinação do Plenário do Conselho, por portaria do Corregedor ou por despacho deste em processo pendente.

Parágrafo único. Quando a inspeção tiver caráter preventivo, poderão ser objeto de verificação os órgãos judiciais e administrativos do Tribunal local e os Juízos da capital e do interior em número representativo da média da prestação jurisdicional respectiva, ou de ambos.

Art. 45. O ato de instauração da inspeção conterá:

I – menção dos fatos ou dos motivos determinantes da inspeção;

II – o local, a data e a hora da instalação dos trabalhos;

III – a indicação dos magistrados auxiliares e servidores que participarão dos trabalhos;

IV – o prazo de duração dos trabalhos;

V – a indicação dos órgãos do tribunal ou dos juízos e serventias a serem inspecionadas; e

VI – a ordem de publicação do edital da inspeção e outras determinações que julgar necessárias.

§ 1º O Corregedor poderá delegar aos juízes auxiliares a realização dos trabalhos de inspeção ou os atos de apuração, bem assim designar servidores para auxiliá-lo e àqueles.

§ 2º Os servidores ficarão responsáveis pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório.

Art. 46. Será oficiada, sempre que possível, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, à autoridade judiciária responsável pelo órgão inspecionado, recomendando a adoção das providências indicadas pela Corregedoria que se fizerem necessárias à realização da inspeção.

§ 1º Nas inspeções realizadas envolvendo procedimentos sigilosos, os trabalhos serão conduzidos com a reserva devida, podendo ser garantido o acompanhamento pela autoridade responsável pelo órgão ou unidade judiciária, pelos interessados e pelos procuradores habilitados no respectivo processo.

§ 2º Se o conhecimento prévio do magistrado ou servidor investigado puder comprometer o sucesso da diligência, notadamente quanto à colheita de provas, o Corregedor, em despacho fundamentado, poderá determinar que essa ciência seja dada somente após iniciada a inspeção.

Art. 47. Nas inspeções de caráter preventivo, poderá ser determinada a realização de audiência pública com a finalidade de recolher de qualquer pessoa ou interessado reclamações, notícias, sugestões ou observações para a regularidade e aprimoramento do serviço naquela jurisdição, de tudo lavrando-se auto circunstanciado.

§ 1º Da data, da hora e do local da realização da audiência pública será dado amplo conhecimento ao público por meio de publicação do edital no diário oficial e por divulgação na imprensa local.

§ 2º A manifestação dos interessados devidamente identificados será precedida, se possível, de inscrição prévia, tomando-se as demais manifestações, apresentadas oralmente e em até 5 (cinco) minutos, por ordem de chegada.

§ 3º A polícia da audiência caberá ao Corregedor ou a quem ele delegar.

§ 4º Encerradas as manifestações, as autoridades responsáveis pelos órgãos eventualmente citados que estiverem presentes poderão, se assim o desejarem, prestar os esclarecimentos que julgarem cabíveis, no prazo fixado pelo Corregedor.

§ 5º Caso a autoridade não se considere habilitada a prestar os esclarecimentos na audiência, poderá prestá-las por escrito, desde que o requeira, no prazo a ser fixado pelo Corregedor.

Art. 48. Poderão também ser recebidas manifestações em particular ou reservadas, perante magistrados ou servidores designados pelo Corregedor, de qualquer pessoa ou interessado devidamente identificado, as quais serão reduzidas a termo e incluídas na ata da audiência pública ou no auto circunstanciado da inspeção.

Art. 49. Poderão ser convidados para acompanhamento dos trabalhos o Presidente, o Corregedor e demais membros do respectivo Tribunal, os magistrados de primeiro grau, o Ministério Público com atuação perante os respectivos órgãos, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos ou segmentos da sociedade.

Art. 50. A Corregedoria local e as autoridades judiciárias e administrativas locais colaborarão materialmente e com os recursos humanos necessários para o bom desempenho dos trabalhos da inspeção.

Art. 51. Durante a inspeção, o Corregedor Nacional de Justiça poderá visitar instalações e dependências das unidades jurisdicionais ou administrativas, examinar os aspectos processuais e de funcionamento dos serviços prestados, manter contato com o Presidente do Tribunal, o Corregedor local, os Juízes, Diretores de Secretaria e servidores, ouvindo explicações e solicitações.

Art. 52. O Corregedor Nacional de Justiça, para sanar eventuais falhas ou irregularidades encontradas, poderá expedir instruções e orientações no âmbito de sua competência e, quanto às faltas disciplinares porventura detectadas, instaurar sindicância e outros procedimentos destinados à sua apuração.

Art. 53. O relatório da inspeção conterá:

- a) a indicação e a descrição das irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos magistrados ou servidores;
- b) as conclusões e as recomendações do Corregedor Nacional de Justiça para prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço naquela unidade judiciária;
- c) as reclamações recebidas contra a secretaria do órgão ou magistrado durante a inspeção ou que tramitem na Corregedoria local;
- d) as boas práticas encontradas e que sejam passíveis de divulgação; e
- e) a manifestação e apreciação conclusiva do Corregedor Nacional sobre todas essas questões, bem assim as determinações a serem cumpridas mediante prazo pelas autoridades e pelos órgãos inspecionados.

Art. 54. Elaborado o relatório da inspeção, este será submetido oficialmente à consideração do Plenário do CNJ, ficando facultada a comunicação preliminar das suas conclusões ao tribunal inspecionado.

§ 1º Havendo sido apuradas infrações disciplinares e sendo dispensável a sindicância, o Corregedor, desde logo, submeterá, em separado, a proposição de abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 2º No caso de inspeção efetuada no interesse da instrução de processos em tramitação na Corregedoria, após a juntada do relatório aos autos, os interessados serão intimados a se manifestarem conforme dispuser o respectivo procedimento.

## **Capítulo V DA AVOCAÇÃO**

Art. 55. Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, cabe ao Corregedor Nacional, uma vez apurada a relevância dos motivos, de ofício ou mediante representação de qualquer Conselheiro, do Procurador-Geral da República, do Presidente da OAB ou de entidade nacional da magistratura, deliberar sobre a avocação de processo ou procedimento disciplinar em curso contra membro do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares.

Parágrafo único. O processo objeto da avocação será protocolado e autuado no CNJ na mesma classe de origem.

## **Capítulo VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 56. O Tribunal, o magistrado, a parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Corregedor de que manifestamente resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão nos casos de reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, pedido de providências ou outro procedimento de relatoria do Corregedor, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua intimação, interpor recurso administrativo com as razões e provas de suas alegações.

§ 1º Das decisões do Corregedor Nacional de Justiça e dos juízes auxiliares por ele delegadas no âmbito recursal será dada ciência ao interessado ou ao requerente.

§ 2º O Corregedor poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a decisão recorrida, ou, caso contrário, deverá submeter o recurso à apreciação do Plenário na forma regimental.

§ 3º Nos recursos interpostos contra atos e decisões proferidos, por delegação, pelos juízes auxiliares, o juízo de retratação será exercido pelo Corregedor Nacional de Justiça.

## **Capítulo VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 57. Cabe ao Corregedor Nacional de Justiça, diretamente ou mediante designação, o acompanhamento e controle do fiel cumprimento dos atos e das decisões da Corregedoria Nacional no âmbito de sua competência regimental.

Art. 58. O acesso aos autos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça será permitido aos órgãos judiciários e administrativos ou às serventias interessadas, às partes e seus procuradores, bem assim a qualquer pessoa com interesse justificado, na forma deste regulamento, ressalvados os casos de sigilo regimental.

Art. 59. Todos os registros, processos, atos, decisões, arquivos ou outros dados serão mantidos em meio eletrônico, processando-se também por esse meio a discussão e a deliberação que deles resultem, garantido o acesso aos interessados nos limites correspondentes ao seu interesse e participação com guarda do eventual sigilo.

§ 1º Até que sejam definitivamente julgados os pedidos ou digitalizadas suas peças, serão mantidas em arquivo próprio as peças físicas, salvo as que serão entregues e devolvidas no balcão do protocolo do CNJ ou descartadas de acordo com regulamentação própria.

§ 2º As peças ou documentos apresentados por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, devem revestir-se de nitidez e fidelidade e dispensam a autenticação, respondendo o interessado pelos excessos, pelo abuso ou pela fraude.

Art. 60. Aplicam-se ao processo administrativo, no que couberem, as regras do processo judicial eletrônico previsto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na impossibilidade de peticionamento pelo Processo Judicial Eletrônico do CNJ (PJe) e nas situações previstas em normas específicas do CNJ ou da Corregedoria Nacional de Justiça, os requerimentos e pedidos endereçados à Corregedoria Nacional de Justiça, bem assim os dirigidos a processos já em andamento, poderão ser encaminhados por correspondência eletrônica em endereço indicado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, os quais serão autuados no PJe do CNJ pela seção de protocolo e digitalização.

Art. 61. Serão expedidas certidões relativas ao conteúdo de procedimentos a requerimento de quem figurar como interessado no respectivo procedimento, ou a qualquer pessoa com descrição expressa de sua finalidade, ressalvados os casos de sigilo quando o acesso é restrito às partes e à autoridade judicial ou ao ministério público.

Art. 62. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão solucionados pelo Corregedor Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, ou pelo Plenário do CNJ, nos demais casos.